



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 10805.000240/2002-72  
**Recurso nº** 162.494 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1996  
**Acórdão nº** 106-17.022  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrentes** 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP e COFAP COMPANHIA  
FABRICADORA DE PEÇAS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA

Com o advento da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo seu Artigo 14 dá nova redação ao Art. 44 da Lei 9.430/96, deixou se ser punido, com aplicação de multa isolada, o recolhimento em atraso sem acréscimo da multa de mora.

LIMITE DE ALÇADA – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO EX OFFICIO

A DRJ recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Recurso de Ofício não conhecido pois abaixo do previsto na Portaria nº 3/2008 do Ministério da Fazenda.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Ofício e Voluntário interposto pela 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP e COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício em razão do valor do crédito tributário exonerado estar abaixo do limite de alçada e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente



d

  
JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.


## Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico, datado de 29/10/2001, decorrente da revisão interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, ano calendário 1997, em virtude de inconsistências verificadas, conforme demonstrativos de fls. 24/63.

Devidamente intimada da autuação fiscal, a Empresa COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS apresentou impugnação de fls.1/4, alegando, basicamente, a ocorrência de preenchimento equivocado na descrição das semanas envolvidas, sendo que os valores e a data de vencimento encontram-se corretos.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, julgou o lançamento procedente em parte, tendo em vista a constatação de erros no preenchimento da DCTF relativamente ao primeiro trimestre de 1997, o que impõem-se, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, a correção de ofício. Ainda, quando a parte da exigência decorrente de não localização de alguns pagamentos, o contribuinte providenciou a juntadas dos respectivos DARF's, conforme fls. 66/72., e comprovados os questionados recolhimentos deve ser excluída a exigência fiscal do Anexo III. Relativamente à exigência da multa isolada, mesmo após a retificação, é de se manter o valor de R\$ 77.350,12 (38.675,06 + 38.675,06), pois, conforme DARF juntados por cópia de fls. 66 e 74, valores correspondentes aos PA 05-02/97 e 05-01/97 foram recolhidos com atraso – ambos em 31/07/97, acrescidos tão somente dos juros de mora e nos termos da Lei nº 9430/96, art. 44, § 1º, II, será aplicada, isoladamente, multa de ofício de 75%, quando o imposto houver sido pago fora de prazo mas sem o acréscimo da multa de mora. Relativamente ao item “multa paga a menor”(R\$ 592,86), seu cancelamento se impõe como decorrência da retificação referida no item 3 retro.

Por fim, a decisão “*a quo*” cancelou o Imposto e acréscimos relativos ao Anexo III do Auto de Infração, a multa paga a menor - R\$ 592,86, os juros pagos a menor - R\$ 7.506,17 e a multa isolada no valor de R\$ 756.192,16, no montante de R\$ 815.393,92. Ainda recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes. A decisão está assim ementada:

  
Publ. 2

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: DCTF – nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, são retificáveis de ofício os erros contidos na declaração, apuráveis pelo seu exame em cotejo com a documentação apresentada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte”

Em decorrência de um incidente processual, o processo foi remetido a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que determinou a competência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes de acordo com ementa de fls. 250, *in verbis*:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1992

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIAS DO SUJEITO PASSIVO. INEXATIDÃO MATERIAL. CONFIRMAR APENSAMENTO. Acolhidos os embargos opostos pelo sujeito passivo que permitem os saneamentos devidos. A inexatidão material verificada está em que o voto condutor do acórdão nº 303-31.869, de 24.02.2005, se referiu ao objeto do recurso voluntário apontando como mérito um remanescente de multa de ofício decorrente de suposto atraso na entrega da DCTF de janeiro e de fevereiro de 1997, o que está equivocado. Em verdade, a parte do lançamento mantida se referia a insuficiência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte (IRFONTE). A decisão de primeira instância manteve exigência referente à multa de ofício aplicada em face dos recolhimentos efetuados com atraso, em 31.07.1997, com relação aos débitos de IRFONTE que se pretendeu liquidar sem acréscimo espontâneo de multa de mora. Anula-se o acórdão 303-31.869, de 24.02.2005, por se basear em inexatidão material reconhecida. O processo nº 10805.001267/2003-63 deve permanecer apensado ao processo principal nº 10805.002240/2002-72.

IRFONTE. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Conforme previsão normativa do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes a matéria objeto deste processo é de competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Tendo sido saneado o presente processo, cabe analisar as razões de Recurso Voluntário do contribuinte, ora recorrente.

No Recurso Voluntário de fls. 64/72, do volume apensado, o recorrente alega em suma: preliminarmente que atende as condições da admissibilidade do Recurso Voluntário, conforme dispõe o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/-3/01; no mérito, cita o Art. 138 do CTN sobre a denúncia espontânea, aduzindo que houve um lapso no

Jul 3

preenchimento das respectivas DCTF, que imediatamente, ao perceber o equívoco relatado, antes de qualquer instauração de procedimento administrativo específico, promoveu o recolhimento dos tributos devidos, com os acréscimos legais exigidos e, concomitantemente, promoveu a sua auto denúncia, consignada através da petição protocolada junto à Delegacia da Receita Federal de Santo André, em 31/07/1997.

Ainda, transcreve jurisprudências da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da Terceira Câmara do Terceito Conselho de Contribuintes, bem como, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido afastar a punibilidade no caso de denúncia espontânea. Ao final, requer o provimento de seu Recurso e, conseqüentemente, o cancelamento da exigência fiscal.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício contra decisão da DRJ de Campinas, a qual analisou Auto de Infração eletrônico decorrente da revisão interna da DCTF do ano calendário 1997, exigindo crédito tributário de R\$ 981.999,49, montante que corresponde a R\$ 51.695,59 a título de imposto; R\$ 38.771,69 de multa de ofício; R\$ 592,86 de multa paga a menor; R\$ 7.506,17 de juros pagos a menor; e R\$ 833.542,28 de multa isolada.

A decisão "a quo" julgou o lançamento procedente em parte, mantendo somente a multa de ofício isolada para os recolhimentos com atraso de 31/07/1997.

A própria DRJ de Campinas, por dever de ofício, apresentou Recurso *EXOFFICIO* contra a decisão.

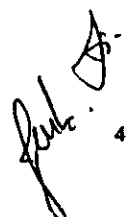
O contribuinte, por sua vez, ingressou com Recurso Voluntário contra a parte remanescente da decisão recorrida.

*A priori*, cabe destacar que o Recurso Voluntário atende ao requisitos legais impostos pelo Decreto 70.235/72, motivo pelo qual dele conheço.

O referido RV aduz basicamente que houve a denúncia espontânea de modo que não pode ser responsabilizado pelo infração com a multa isolada de 75%, pois albergado pelo Art. 138 do Código Tributário Nacional.

Contudo, como pode se depreender das provas dos autos, os pagamentos efetuados em 31/07/97, referentes aos períodos de apuração: 05-02/97 e 05-01/97, respectivamente, nos valores de R\$ 51.566,74 e R\$ 51.566, 74 (fls. 66 e 74) foram acrescidos dos juros de mora.

Todavia, cabe aduzir que houve uma mudança na legislação, no que concerne à multa isolada, de modo que entendo cabível aplicar o Princípio da Retroatividade benigna ao caso concreto, conforme previsão do Art. 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:



*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - ..*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a)...*

*b)...*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

In casu, com o advento da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo seu Artigo 14 dá nova redação ao Art. 44 da Lei 9.430/96, este texto legal passa a vigor com o seguinte texto:

*"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado);*

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*5*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei." (NR)*

Portanto, atualmente, não cabe a multa isolada nos casos de falta de recolhimento de acréscimos legais, como previa o texto anterior do Art. 44, da Lei 9430/96.

Desse modo, entendo que tendo sido comprovados meros equívocos no preenchimento da DCTF, conforme reconhecido pela DRJ de Campinas, portanto, não se caracterizando dolo do recorrente e, ainda, tendo em vista a mudança da legislação e a utilização da prerrogativa da retroatividade benigna afastou a exigência remanescente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário da recorrente.

Quanto ao Recurso de Ofício não o conheço por estar abaixo do limite de alçada previsto na Portaria abaixo transcrita:

*Diário Oficial da União - Nº 4, segunda-feira, 7 de janeiro de 2008*

*MINISTÉRIO DA FAZENDA*

*PORTARIA Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.*

*Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007,*

*Resolve:*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.*

*GUIDO MANTEGA*

*Pub. 6*

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

  
Janaina Mesquita Lourenço de Souza